



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.900294/2012-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.309 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TAMINCO DO BRASIL COMERCIO DE AMINAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

NÃO CUMULATIVIDADE. DISPÊNDIOS COM ARMAZENAGEM E SERVIÇOS PORTUARIOS. IMPORTAÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Os dispêndios com armazenagem de insumos, na importação, compõem o conceito de custo dos insumos, e como tais, geral direito ao crédito de Pis e Cofins no regime não cumulativo. Os serviços portuários vinculados diretamente aos insumos importados são imprescindíveis para as atividades da Recorrente, onde ocorrerá efetivamente o processo produtivo de seu interesse. A subtração dos serviços de movimentação portuária privaria o processo produtivo da Recorrente do próprio insumo importado.

SERVIÇO DE INSPEÇÃO IRIS. INSUMO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

O Serviço de Inspeção Iris (Internacional Rotation Inspection System) é indispensável e diretamente relacionado à atividade-fim da empresa, contribuindo de forma significativa para a realização de seu processo produtivo, uma vez que, sem ele, não seria possível verificar eventuais defeitos corrosivos os abrasivos no equipamento responsável pelas reações químicas que permitem a produção da MIPA.

CRÉDITOS ORIUNDOS DOS BENS PARA REVENDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, não dará direito a crédito a aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Considerando a não incidência do PIS e da Cofins na transferência dos ativos (estoques inventariados) para a Recorrente, não há o que se falar em créditos na entrada de tais bens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter a glosa de créditos decorrentes (i) do Serviço de Inspeção Iris (Internactional Rotation Inspection System) e (ii) das despesas de armazenagem e operação portuária na aquisição de matéria-prima importada devidamente comprovadas nos autos.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafeté Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se da análise do Pedido de Ressarcimento nº 31769.16739.250107.1.1.10-6484, referente a créditos do PIS não-cumulativo - Mercado Interno do 4º trimestre de 2006, no valor total de R\$ 400.892,27.

O direito creditório foi reconhecido parcialmente no total de R\$ 147.610,47, conforme Parecer Fiscal (DRF/CCI/SAORT Nº 010/2012), fls. 2 a 125, que

acompanha o Despacho Decisório Eletrônico nº 043180446, de 01/02/2013, fl. 141. Resta portanto em litígio a diferença não reconhecida do crédito no total de R\$ 253.281,80.

No Parecer DRF/CCI/SAORT Nº 010/2012, é informado que relativamente ao saldo credor da Contribuição para o PIS – Mercado Interno, período de apuração: 4º Trimestre de 2006, foi considerada a análise efetuada no processo nº 13502.901235/2011-72, nos termos do PARECER DRF/CCI/SAORT Nº 006/2012, cópia às fls. 93 a 125, no qual se determinou o saldo credor da COFINS – Mercado Interno do citado período de apuração, 4º Trimestre de 2006. Tal procedimento é factível haja vista a similaridade das legislações aplicadas.

Resumidamente, relacionamos a seguir as principais considerações levantadas pela autoridade tributária na análise do direito creditório pleiteado:

1. Relativamente aos bens para revenda, mediante análise dos documentos apresentados pela interessada, vide planilha de notas fiscais de insumos de Out/2006, à fl. 170, e respectivas notas fiscais, às fls. 181 a 183, o valor correspondente a R\$ 4.293.404,25 representa transferências de estoque de produtos acabados da Air Products Brasil Ltda, CNPJ n.º 43.843.358/0018-37;

2. (...)os bens constantes nas notas fiscais de entrada nº 001650, 001638 e 001648 foram incorporados ao patrimônio da interessada, em razão da transferência da propriedade industrial (estabelecimento industrial), estando parte dos ativos representados pelos saldos dos estoques finais de matéria prima, produtos acabados e estoques de revenda, apurados em 30/09/2006. Vide o disposto, à fl. 125, “As notas de entrada foram emitidas com base em demonstrativos analíticos que demonstravam o saldo contábil dos estoques inventariados em 30/09/2006 na Air Products Brasil”;

3. Conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, não dará direito a crédito a aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Considerando a não incidência da COFINS na transferência dos ativos (estoques inventariados em 30/09/2006) da Air Products para a interessada, não há o que se falar em créditos na entrada de tais bens. Adicionalmente a interessada informou, vide fl. 125, que não é possível apresentar os comprovantes de pagamento das respectivas notas fiscais haja vista tratar-se de um pacote financeiro que definiu o valor de negociação dos ativos feita entre as partes. Portanto, o valor correspondente a R\$ 4.293.404,25, decorrentes das notas fiscais de entrada nº 001650, 001638 e 001648, vide fls. 181 a 183, será glosado;

4. A interessada apresentou planilhas, às fls. 170 a 180, contendo relação das notas fiscais de entrada dos itens geradores de crédito constantes da base de cálculo como bens utilizados como insumos, lançados na linha 02 do respectivo DACTON. Os produtos indicados pela interessada nessas planilhas correspondem a hidrogênio, isopropanol, acetona, vapor 15 Kg,

transporte na aquisição de insumos, tambor TF, amônia, nitrogênio, água clarificada e álcool hidratado;

ÁLCOOL HIDRATADO ( ETANOL) E ISOPROPANOL 5. O álcool hidratado e o isopropanol, conforme descrição do processo produtivo, vide fls. 142 e 147, são utilizados, respectivamente, como matéria-prima na fabricação de monoetilamina e monoisopropilamina. Assim, tais aquisições serão consideradas para fins de geração de crédito da COFINS não cumulativa.

VAPOR DE 15 Kg

6. O vapor, conforme descrição do processo produtivo, vide fls. 143, 144 e 147, é utilizado como fonte de calor no aquecimento de materiais e calor de ativação da reação, e separação de componentes na seção de destilação. Tais aquisições não serão consideradas para fins de geração de créditos da COFINS não cumulativa;

ACETONA, HIDROGÊNIO E AMÔNIA

7. Conforme descrição do processo produtivo, vide fls. 142 a 144 e 146, os produtos acima dispostos são matéria prima principal para a produção da Monoisopropilamina (MIPA), por meio da reação da acetona com hidrogênio e amônia, na presença de catalisador de cobalto. Assim, tais aquisições serão consideradas para fins de geração de crédito da COFINS não cumulativa.

TAMBOR TF 8. (...) mediante análise do processo produtivo da interessada, verifica-se que o item em análise confere ao produto final proteção contra contaminações, bem como mantém as propriedades físicas e químicas do produto. Verifica-se, também, que tal item caracteriza-se como embalagem incorporada ao produto durante o processo de industrialização e que, portanto, não é utilizado especificamente para acondicionamento e transporte do bem, tais como pallets, trata-se de elemento que, em face da especificidade do produto, é imprescindível à venda e compõe o produto final. Portanto, as despesas referentes à aquisição do Tambor TF serão consideradas para fins de creditamento para a Cofins não-cumulativa.

TRANSPORTE RELATIVO À AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA

9. Tal item refere-se ao transporte da matéria-prima até o estabelecimento da interessada. Relativamente ao item em questão, somente há previsão legal expressa para o desconto de crédito relativo ao frete, na operação de venda, cujo ônus tenha sido suportado pelo vendedor (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IX, e IN SRF n.º 404, de 2004, art. 8º, inciso II, alínea “e”, do caput c/c § 9º, inciso II). Entretanto, o frete pago pelo adquirente na compra de mercadorias para revenda e de insumos para produção integra o custo de aquisição, consoante a boa técnica contábil e o disposto no art. 289, § 1º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR);

10. Mediante análise das planilhas às fls. 171, 175 e 179, bem como das respectivas notas fiscais, verifica-se que se trata de frete pago pela interessada no transporte da matéria-prima acetona e isopropanol do porto de descarga ao seu estabelecimento. Portanto, os valores indicados serão admitidos para fins de creditamento;

#### NITROGÊNIO

11. O nitrogênio, conforme descrição do processo produtivo, vide fls. 142 a 150, não é utilizado no processo produtivo da interessada. Conforme informa a interessada, vide fl. 147, no tópico Utilidades, o mesmo é utilizado na inertização de equipamentos, limpeza de tubulações, testes pneumáticos de isotanques, tubulações e equipamentos; entre outros;

#### ÁGUA CLARIFICADA

12. A água clarificada, conforme descrição do processo produtivo, vide fls. 142 a 150, não é utilizado no processo produtivo da interessada. Conforme informa a interessada, vide fl. 147, no tópico Utilidades, a mesma é utilizada na reposição de água de resfriamento, lavagem de tubulações e equipamentos, selagem de bombas, testes hidrostáticos de equipamentos, jardinagem, uso doméstico sanitário nos prédios administrativos, entre outros;

13. Mediante análise do processo produtivo, às fls. 142 a 150, verifica-se que tais bens, nitrogênio e água clarificada, não se enquadram no conceito de insumo, conforme disposto na alínea "b", do inciso I, do caput do art. 8º, bem como o disposto na alínea "a", do inciso I, do § 4º, do citado art. 8º da Instrução Normativa SRF nº 404, de 12 de março de 2004;

14. Considerando as glosas acima efetuadas, os valores admitidos para fins de creditamento correspondem a:

Outubro/2006 = R\$ 1.145.513,36 = (R\$ 11.482.200,41 – R\$ 10.336.687,05);

Novembro/2006 = R\$ 4.337.888,21 = ( R\$ 4.818.920,04 – R\$ 481.031,83);

Dezembro/2006 = R\$ 2.857.101,11 = ( R\$ 3.404.996,03 – R\$ 547.894,92).

15. Somente dão direito a crédito os serviços utilizados na fabricação ou produção de bens destinados a venda. Serviços prestados de “amostragem e análise de monoisopropilamina”, serviços prestados no “controle da descarga de acetona no navio” “Bow Lady”, serviços prestados de “inspeção IRIS no trocador” e serviços prestados de “amostragem e análise de acetona” não são considerados insumos para fins de geração de crédito. Não são serviços essenciais a fabricação ou produção de bens destinados a venda.

16. Assim, a título de serviços utilizados como insumos serão admitidos os seguintes valores:

Outubro/2006 = R\$ 7.814,42 (R\$ 18.649,70 – R\$ 10.835,28);

Novembro/2006 = R\$ 7.898,32 (R\$ 9.068,48 - R\$ 1.170,16) Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda 17. Conforme análise das notas fiscais apresentadas, constata-se que os valores indicados correspondem a despesas de frete nas operações de venda, despesas com armazenagem de matérias primas importadas, serviço de operação portuária na aquisição de acetona importada. Os valores correspondentes às despesas de frete nas operações de venda serão admitidos para fins de geração de crédito;

18. Entretanto, os valores relativos a serviço de operação portuária na aquisição de acetona importada e serviços de armazenagem de matéria prima na operação de compra não se enquadram no conceito de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, conforme disposto no inciso IX, art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim, serão glosadas para fins de geração de crédito notas fiscais emitidas por Vopak Brasterminais;

19. Portanto, serão admitidos a título de despesas de armazenagem e fretes na operação de venda os seguintes valores:

Outubro/2006 => R\$ 1.181.715,78 = ( R\$ 1.417.015,43 – R\$ 235.299,65) Novembro/2006 => R\$ 778.679,74 = ( R\$ 900.944,70 – R\$ 122.264,96)

Dezembro/2006 => R\$ 461.952,86 = ( R\$ 600.231,27 – R\$ 138.278,41) 20. Assim, o Saldo Credor da Contribuição para o PIS/Pasep – Mercado Interno, apurado após a dedução de débitos da respectiva contribuição, passível de ressarcimento/compensação, relativamente aos meses em análise, (4º Trimestre de 2006) corresponde conforme tabela abaixo:

Discriminação	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	Total
Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep – Mercado Interno	39.954,21	66.612,78	42.616,50	149.183,49
Parcela da Contribuição para o PIS/Pasep Utilizada para Deduzir	1.573,02	0,00	0,00	1.573,02
Saldo de Créditos passíveis de Ressarcimento	38.381,19	66.612,78	42.616,50	147.610,47

Cientificada do Despacho Decisório em 22/02/2013, a empresa apresentou manifestação de inconformidade em 26/03/2013, da qual extraímos suas principais alegações de defesa:

1. Nada obstante haja uma identidade entre as legislações aplicadas ao PIS e a COFINS, o fato é que são tributos distintos, não podendo a Autoridade Fiscal, pois, querer criar uma "vala comum" de julgamento de processos;

2. Ou seja, a Autoridade Fiscal "constatou" que existiriam supostas diferenças entre os valores dos créditos de PIS informados pela Requerente na DACON e aqueles considerados pela legislação aplicável ao caso, mas olvidou o Sr. Auditor Fiscal de apontar, ainda que de forma sucinta, as razões e fundamentos de seu convencimento para o tributo em questão (PIS), não sendo suficiente para a defesa ampla e irrestrita da Impugnante as alegações contidas em outro processo;

3. Nesse desiderato, é nítida a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois o despacho decisório vergastado, bem como o documento que lhe conferiu lastro (Parecer DRF/CCI/SAORT nº 010/2012) não explicou, justificou ou deixou claro o porquê da não homologação da integralidade dos créditos de PIS, afigurando-se desconhecida, portanto, a razão da censura fiscal;

4. Dessa forma, diante da ausência de fundamentos que levaram a Administração Pública a desconsiderar os créditos de PIS comprovados pela Requerente, são inquestionáveis a preterição do direito de ampla defesa e a constatação da invencível nulidade da decisão ora impugnada;

5. Pelo exposto, em sede de preliminar, a Requerente pleiteia a nulidade do r. despacho decisório, pois fundado em Parecer que em momento algum explica, ainda que de forma sucinta, os motivos da glosa dos créditos comprovados durante o procedimento fiscal - e ora reiterados. Portanto, violado o contraditório e constatado o cerceamento de defesa em prejuízo da Impugnante, de rigor a nulidade da r. decisão guerreada, o que desde já se requer seja reconhecido;

6. Para o caso sub examine, certo é que o conceito de insumo deve se aproximar muito mais da legislação do IRPJ, pois é até intuitivo não ser possível equiparar conceitos e situações relacionadas a tributos de materialidades absolutamente distintas — totalidade de receitas auferidas, com ou sem faturamento (PIS) e produtos industrializados (IPI);

7. (...) o que se deve considerar é a universalidade de receitas e a universalidade de despesas, sem restrições não vislumbradas em lei, como lastro para o cálculo do crédito devido;

8. Ampliar e estender a percepção acerca do conceito de insumo para fins de tributação do PIS são, pois, as mais adequadas e jurídicas soluções para ensejar o creditamento atinente ao referido imposto (sic), uma vez que o rol de despesas contido no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 possui caráter meramente exemplificativo;

9. Dessume-se, sem maiores dificuldades, que o conceito de insumo, para todos os fins, deve levar em consideração a inseparabilidade (inerência, no dizeres de GRECO) do bem tido como insumo ao produto desenvolvido pelo

contribuinte (a Impugnante, no caso) e o grau de relevância que ele guarda em relação à atividade econômica desempenhada;

10. Vejamos detalhadamente, a seguir, os bens e serviços supostamente glosados pela Receita Federal:

11. Ao contrário do que imagina a D. Autoridade Fiscal, o "Vapor de 15kg" é uma utilidade ao produto final que era produzido pela Impugnante, a Monoisopropilamina (MIPA);

12. No processo de formação da MIPA, há uma troca térmica que faz com que o "Vapor de 15Kg" perca calor, o que modifica sensivelmente as suas propriedades e características originais, tornando-o imprestável para outro tipo de uso. Portanto, consumido o "Vapor de 15Kg", não há cogitar-se em reaproveitamento da matéria em questão, o que também demonstra a sua qualidade de insumo;

13. A exemplo do que ocorre com o Nitrogênio, é também inequívoco e incontroverso que o "Vapor de 15Kg" é totalmente consumido no processo produtivo da MIPA, o que confere visos de credibilidade e certeza ao crédito tomado a partir de sua aquisição e utilização no produto final;

14. Diante disso — o que, mais uma vez, imagina ser a Impugnante a sua matéria de defesa, posto que se desconhece totalmente as razões da glosa —, requer-se a consideração como crédito de PIS dos valores despendidos com o "Vapor de 15Kg", para fins de compensação e ressarcimento, nos moldes já ventilados;

15. Diferentemente do que pensa a D. Autoridade Fiscal, no sentido de que a "Água Clarificada" seria utilizada para fins não produtivos, a verdade é que a utilidade em questão só pode ser considerada como insumo para a produção da MIPA (Monoisopropilamina);

16. Em suma, "Água Clarificada", atende inúmeras exigências técnicas formuladas pelos Órgãos fiscalizatórios e, paralelamente a isso, permite a manutenção de um ambiente saudável para a composição das aminas, o que lhe confere a qualidade de elemento fundamental à produção da MIPA;

17. Dessa forma, não havendo que se falar em produção de MIPA sem a utilização da "Água Clarificada", é forçoso reconhecer o caráter de insumo para a referida utilidade, razão pela qual os créditos tomados em função das despesas a ela atreladas deve(m) ser considerado(s) para todos os fins (compensação e ressarcimento);

18. O objetivo precípua do "Nitrogênio" na cadeia de produção de aminas é manter a inertização do PRODUTO, ou seja, evitar que a MIPA reaja com qualquer outra substância, sobretudo o oxigênio;

19. Em suma: devido ao fato de o produto final ser inflamável, não podendo, pois, entrar em contato diretamente com o ar, ele deve ser

constantemente inertizado, o que se faz (principalmente) com a aplicação do "Nitrogênio". Por isso, o gás em questão sofre contaminação com o produto em processo, não sendo mais reaproveitável para outra finalidade, uma vez que perde sensivelmente o seu grau de pureza;

20. Para uma melhor compreensão dos serviços entendidos como insumos pela Impugnante, mas que não foram assim considerados pela Autoridade Fiscal, tendo sido objeto de glosa integral pela Receita Federal, mostra-se de grande valia a análise individualizada de cada operação. Vejamos, abaixo, como cada serviço constitui, sim, insumo para fins de creditamento de PIS:

21. Com relação à amostragem e análise de monoisopropilamina, a Impugnante informa que tal serviço é insumo, devendo ser considerado por V. Sa., já que se trata de verdadeiro controle de qualidade, sem o qual o produto finalizado não tem qualquer validade perante o mercado;

22. Cuida o referido serviço de entregar ao lote de MIPA a certificação correta acerca da especificação minuciosa do produto, atendendo a parâmetros técnicos e negociais. Sem a amostragem e análise de monoisopropilamina, portanto, a Impugnante jamais poderia vender a MIPA, que sequer seria cogitada como produto idôneo por suas parceiras;

23. De antemão, cumpre salientar que os serviços acima (controle de descarga de acetona no navio e análise e amostragem de acetona) atendem especificamente ao controle de qualidade da MIPA. Em síntese, auferir, por amostragem, as propriedades das acetonas no próprio navio, tem o mesmo sentido de apurar a consonância técnica do produto entregue com aquela do produto adquirido por contrato, isto é, por ser a acetona um material bastante vulnerável à adulteração (v.g., a acetona aceita a maquiagem feita com água, assim como a gasolina aceita a adulteração pelo álcool), a Impugnante precisava fazer a análise da mercadoria ainda no navio, para não levantar suspeitas com a retirada do produto e ulterior devolução, sob a pecha de que a acetona não seria própria para uso;

24. Assim, de rigor considerar os serviços de controle de descarga de acetona no navio e análise e amostragem de acetona como insumos, no que tange ao creditamento de PIS, pois em se tratando de operações que detectam impurezas na matéria-prima, fica evidente a essencialidade de sua realização para a produção da MIPA;

25. Serviços de inspeção ÍRIS no trocador, também conhecidos como "ensaios IRIS", são ações que visam à segurança operacional dos tubos em que a MIPA é tratada, atendendo, pois, à integridade física do equipamento (tubos trocadores de calor);

26. Os trocadores de calor são utilizados ora para aquecer, ora para esfriar a reação componente da MIPA, de modo que os ensaios IRIS são feitos para

se apurar eventuais "vicissitudes" no tubo trocador, o que atende a inúmeras regras de segurança, mas também ao próprio produto final, porquanto não se pode imaginar a produção de uma amina altamente inflamável - e repleta de inúmeros componentes químicos que reagem entre si - se não houve um rígido controle de qualidade e quantidade - sem a realização de testes atinentes à manutenção preventiva;

27. Se a Autoridade Fiscal aceita que as empresas usem gastos com frete e armazenagem para o aproveitamento de créditos de PIS, nas operações internas, deveria aceitar o mesmo com relação às operações de importação, sob pena de interpretar restritivamente o que não deve ser restritivo, à luz do que se expôs anteriormente ao tratar do conceito e natureza dos insumos;

28. De mais a mais, a expressão legal operação de venda, por óbvio, compreende toda a movimentação da mercadoria, desde a fonte (fabricante) — inclusive IMPORTAÇÃO — até o consumo final, que ocorre com os parceiros da Impugnante para os quais a MIPA é vendida. Assim, o ônus do frete e armazenagem suportado pela Requerente devem ser descontados da base de cálculo do PIS, gerando crédito à Impugnante, o que desde já se requer;

Bens para Revenda 29. Como demonstrado nos autos, as NF's n's. 1638, 1648 e 1650 fizeram parte de um pacote financeiro que definiu o valor da negociação feita entre as empresas TAMINCO N.V e AIR PRODUCTS AND A CHEMICALS (contrato de transferência de negócio), conforme demonstram os inclusos documentos;

30. Quanto ao comprovante efetivo de transação bancária, ainda não foi possível obter o documento comprobatório, mas a Impugnante está tentando a todo custo trazê-lo aos autos, o que certamente ocorrerá, a título de documento novo, no momento oportuno;

Prova Pericial 31. É cediço que a perícia, no âmbito do processo administrativo, deve seguir requisitos inafastáveis, sem os quais a prova é considerada irrelevante ou não requerida. Para que os interesses da Requerente não restem prejudicados, é importante mencionar que a prova em questão terá por finalidade confirmar que o crédito de PIS tomado pela Impugnante no 4º Trimestre de 2006 é no montante acima apontado — e existe e é válido, lançando luz sobre as obscuras alegações da Administração Tributária, que não pormenorizou as glosas realizadas;

Inaplicabilidade da Multa 32. Ao imputar multa pela não homologação parcial dos créditos de PIS oriundos do 4º Trimestre de 2006, a Receita Federal do Brasil feriu violentamente o art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição, pois negou à Impugnante o valioso direito de petição;

33. Pelo exposto, resta igualmente impugnada a multa em comento, pois é notória a violação do direito de petição, previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal;

34. Ante o exposto, a Requerente pede que a presente manifestação de inconformidade seja recebida com suspensão da exigibilidade da exação, tal como prevê o § 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, para (i) anular o r. despacho decisório que teve por fundamento o Parecer DRF/CCI/SAORT nº 006/2012, posto que violador dos princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando-se exemplo claro do cerceamento de defesa da Impugnante; ou, na remota hipótese de se considerar vencida a preliminar arguida, (ii) que a presente manifestação de inconformidade seja integralmente provida para reformar a decisão impugnada homologando as PER/DCOMP nº 29408.57638.100308.1.3.10-8093; 31823.57145.090408.1.3.10-5413; 22453.60297.310308.1.3,10-2753; 40697.62291.090508.1.3.10-9155; 07959.56667.300408.1.3.10-1605; e 36655.32983.070408.1.3.10-5030, declarando extinto o crédito tributário a elas relativo, com a consequente realização do ressarcimento pretendido na PER/DCOMP nº 31769.16739.250107.1.1.10-6484, no importe de R\$ 400.892,17 (valor histórico).

A decisão recorrida reconheceu em parte o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 12-111.706 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 12-111.706 - 17ª Turma da DRJ/RJO

Sessão de 30 de outubro de 2019

Processo 13502.900294/2012-12

Interessado TAMINCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE AMINAS LTDA  
CNPJ/CPF 05.068.793/0001-02

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

REsp nº 1.221.170-PR. DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. EFEITOS.INAPLICABILIDADE.

Impossibilidade de extensão dos efeitos da decisão proferida pelo STJ, nº âmbito do REsp nº 1.221.170-PR, a outros tipos de créditos que não o vinculado à aquisição de insumos, previsto no art. 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇO DE LOGÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE.

Os valores pagos por serviço de logística (que abrange diversos serviços, tais como armazenamento, inspeção portuária, despesas alfandegárias, capatazia, procedimentos para importação e exportação, estiva e distribuição, taxas portuárias, etc) bem como quaisquer outros não vinculados à atividade produtiva, não permitem a apuração de créditos das contribuições (PIS/Cofins), por falta de previsão legal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que o embasaram, em conformidade com a legislação de regência.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO Indefere-se o pedido de diligência (ou perícia) quando a sua realização revele-se prescindível ou desnecessária para a formação da convicção da autoridade julgadora.

MULTA. IMPERTINÊNCIA COM A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS.

Em sede recursal, não cabe discussão acerca de matéria estranha ao objeto dos autos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Recorrente e reconheceu em parte o direito creditório.

A Recorrente contesta a manutenção pela DRJ das glosas relativas as despesas com Serviço De Inspeção Iris (Internacional Rotation Inspection System), armazenagem, operações portuárias e créditos oriundos dos bens para revenda.

Pois bem. Em relação a possível reversão das glosas mantidas pela DRJ e contestadas pela Recorrente necessário se faz analisar a legislação relativa apuração e desconto desses créditos.

Estabelecem respectivamente a Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002:

Lei nº 10.833/2003

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

**I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)**

**II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

**III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

**VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;



**combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)**

**III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

**VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)**

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão de obra paga a pessoa física; II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último

quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

(destaques não constam do original)

Também deve ser observado o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 17 de dezembro de 2018, a saber:

“Assunto. Apresenta as principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

**Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.**

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;

b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”:

b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”;

b.2) “por imposição legal”.

Dispositivos Legais. Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.”

Em suma, depreende-se da leitura do Parecer Normativo Cosit 05-2018 dever o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Dito isto, nos termos da legislação e do Parecer Normativo Cosit 05-2018 supracitados, e considerando que à época da tomada dos créditos em análise, a Recorrente tinha como atividades de sua Unidade Química a fabricação de aminas, tais como a Dipropilamina (DPA), Monoisopropilamina (MIPA), Monoetilamina (MEA), Diisobutilamina (DIBA) e Monocicloexilamina (MCHA), ou seja, substâncias orgânicas utilizadas na produção de medicamentos, defensivos agrícolas e uma série de outros produtos químicos, passo a analisar as glosas mantidas pela DRJ.

#### **1. SERVIÇO DE INSPEÇÃO IRIS (INTERNACIONAL ROTATION INSPECTION SYSTEM)**

A Recorrente defende a reversão da glosa relativa as despesas com a contratação de Serviço de Inspeção Iris (International Rotation Inspection System), em síntese nos seguintes termos:

16. Como já mencionado acima, o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, foi o de que o conceito de insumo deveria ser aferido de acordo com os critérios de relevância a essencialidade, considerando-se a imprescindibilidade e importação de determinado item – bem ou serviço.

Do voto condutor para o acórdão, de lavra da Ministra Regina Helena Costa, retira-se o seguinte excerto:

(...)

18. Considerando que a adoção desse entendimento é impositiva para os órgãos do erário federal, nos termos do artigo 192 da Lei n.º 10.522/2002, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que formaliza a orientação para fixação dos critérios a serem utilizados na classificação de determinado item como insumo em discussões como a presente. Veja-se, abaixo, o conceito traçado pela referida Nota Explicativa:

(...)

19. A partir da conclusão da referida orientação, portanto, para fins de enquadramento de determinado item – bem ou serviço, no conceito de insumo apto a permitir o direito ao crédito de PIS e COFINS deve ser feito o “teste da subtração”. Assim, caso a retirada do item – bem ou serviço, do processo produtivo não acarrete substancial perda de qualidade do produto ou do serviço, ele não poderia ser classificado como insumo. Já na hipótese adversa, quando a exclusão do item afeta diretamente o processo produtivo, seja na impossibilidade ou inutilidade da prestação, ou seja, na sua perda de qualidade, seria possível a manutenção do crédito relativamente à sua aquisição.

20. Tratando especificamente da contratação do serviço de inspeção IRIS, a decisão da DRJ, ora recorrida, manteve a glosa de créditos sob a justificativa de que:

“Quanto ao serviço de inspeção IRIS no Trocador, a empresa informa que se tratam de serviços de segurança operacional, já que analisam os tubos em que a MIPA é tratada, atendendo pois a integridade física do equipamento (tubos de trocadores de calor).

Pelo critério estabelecido a partir do RESP n.º 1.221.170/PR, o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não seja indispensável à elaboração do próprio produto ou prestada o serviço, integre o processo de produção, seja: **b.1) pelas singularidades da cadeia produtiva b.2) seja por imposição legal. (...).**

No contexto em análise, a empresa não apresenta legislação que a obrigue a realização de tais testes, caso em que seriam enquadrados em bens e serviços utilizados por imposição legal”. Por outro lado, seriam “custos de qualidade” do seu produto, relevantes na produção da MIPA”.

(Grifou-se)

21. Como se vê, o entendimento manifestado pelo C. Órgão Julgador foi o de que a contratação de serviço de inspeção IRIS não poderia gerar crédito de PIS na medida em que seria um “custo de qualidade” incorrido pela Recorrente, e que não lhe seria impositivo por força de lei. Sem razão, no entanto.

22. Isso porque o sistema de Inspeção IRIS é um ensaio não destrutivo, realizado por ultrassom, e que consiste na inserção de uma sonda por tubo inundado com água e que permite a detecção da perda de metal, tanto no interior quanto no exterior da parede do tubo inspecionado. Essa técnica permite a identificação de corrosão, abrasão e a medição de espessuras nas tubulações utilizadas pela Recorrente nos seus trocadores de calor<sup>3</sup>, cuja relevância no processo produtivo já foi destacada nas linhas acima.

23. Assim, embora de fato a realização destes testes não seja decorrente de imposição legal, a sua relevância e essencialidade no processo produtivo da Recorrente é indiscutível. Os trocadores de calor são utilizados para aquecer ou esfriar a reação química do componente da MIPA, e a inspeção IRIS é realizada

para apurar eventuais vicissitudes nº equipamento, o que além de atender critérios de segurança, serve para preservar a qualidade do produto final, porquanto não se pode imaginar a produção de uma amina altamente inflável e repleta de componentes químicos e que reagem entre si se não houver um rígido sistema de manutenção preventiva do sistema responsável pela realização reação química.

24. Nessa linha de entendimento, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho Administrativo já se manifestou recentemente no sentido aqui exposto, em precedente caso que também se discutia a manutenção e reparo de equipamentos utilizados no processo produtivo:

“EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, DESCARGA DE CARVÃO, ARMAZENAGEM E CAPATAZIA. CUSTOS/DESPESAS. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. (...). SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO PROCESSO PRODUTIVO.

**Os custos/despesas incorridos com serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos do processo produtivo do contribuinte, por força da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nº julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, e do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, constituem insumos do processo industrial do contribuinte, para efeitos de aproveitamento de créditos da contribuição (...).”**

(Grifou-se)

25. Com base em tudo o que foi acima exposto, outra não é a conclusão senão a de que como os serviços de inspeção IRIS, contratados pela Recorrente para manutenção preventiva de seus trocadoras de calor são essenciais e relevantes para o seu processo produtivo, posto que, sem eles, não seria possível verificar eventuais defeitos corrosivos o abrasivos no equipamento responsável pelas reações químicas que permitem a produção da MIPA, é evidente o direito de manutenção dos créditos de PIS deles decorrentes.

Depreende-se da análise dos autos razão assistir a Recorrente. O serviço em análise deve ser reconhecido como insumo para fins de apuração de créditos no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Restou demonstrado que o Serviço de Inspeção Iris (Internacional Rotation Inspection System) é indispensável e diretamente relacionado à atividade-fim da empresa, contribuindo de forma significativa para a realização de seu processo produtivo, uma vez que, sem ele, não seria possível verificar eventuais defeitos corrosivos os abrasivos no equipamento responsável pelas reações químicas que permitem a produção da MIPA.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, a reversão da glosa efetuada pela fiscalização.

## 2. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS

A Recorrente sustenta a reversão da glosa relativa às despesas de armazenagem e operação portuária na aquisição de matéria prima importada, nos seguintes termos:

26. Além das despesas com a contratação de inspeção IRIS, a decisão ora recorrida também manteve a glosa de crédito relativamente às despesas de armazenagem e operação portuária na aquisição de matéria prima importada. Conforme entendimento exarado na referida decisão, esses serviços não se enquadrariam no conceito de armazenagem de mercadoria, conforme disposto no artigo 3º, inciso IX da Lei n.º 10.833/2003, in litteris:

(...)

27. Ainda de acordo com a decisão ora combatida, a despeito da essencialidade dos bens e serviços adquiridos, o conceito de insumo seria mais restritivo do que aquele delineado por meio do critério da essencialidade, não englobando os gastos com serviços de logística relativos às atividades portuárias da Recorrente.

28. O que se vê, entretanto, é que a Autoridade Tributária, ao aplicar esse entendimento, realiza uma interpretação restritiva sobre aquilo que não deve ser restritivo. Se a jurisprudência permite o creditamento na aquisição de insumos, conforme acima já destacado, e se legislação permite o creditamento das despesas com o armazenamento de mercadorias na operação de venda, é evidente que, por uma interpretação sistemática, deve ser reconhecido o direito de manutenção do crédito relativamente à tais despesas.

29. Isso porque, a expressão legal “operação de venda”, por óbvio, compreende toda a movimentação da mercadoria, desde a fonte “fabricante” até o consumo final, sendo certo que esse é um processo que passa por várias etapas, inclusive a aquisição e armazenagem de matéria prima. Assim, o ônus da armazenagem e das operações portuárias suportado pela Recorrente deve ser descontado da base de cálculo, gerando crédito à Recorrente.

Também neste tópico assiste razão à Recorrente quanto à necessidade de reversão da glosa dos créditos relativos às despesas de armazenagem e operação portuária na aquisição de matéria prima importada. Tais dispêndios não se configuram como meras despesas acessórias ou administrativas, mas integram de forma indissociável a cadeia de aquisição dos insumos essenciais ao processo produtivo, sendo indispensáveis para viabilizar a internalização, disponibilização e utilização da matéria-prima empregada na atividade-fim da empresa.

À luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, o conceito de insumo deve ser aferido pelos critérios da essencialidade e relevância, os quais se mostram plenamente atendidos na hipótese, uma vez que, sem a realização dos referidos serviços, restaria inviabilizada ou substancialmente comprometida a própria continuidade da atividade produtiva.

Nesse sentido este Conselho já se manifestou:

Numero do processo: 16349.000212/2009-32

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção

Câmara: Segunda Câmara Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Sep 22 00:00:00 UTC 2020

Ementa: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008 NULIDADE. PRESSUPOSTOS. Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS.

No regime da não-cumulatividade, o termo “insumo” não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gera despesa necessária para a atividade da empresa, mas, sim, tão somente aqueles, adquiridos de pessoa jurídica, que efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço da atividade.

NÃO CUMULATIVIDADE. HIPÓTESES DE CREDITAMENTO. ESSENCIALIDADE. No âmbito do regime não cumulativo de apuração do PIS e da Cofins, somente geram créditos passíveis de utilização pela contribuinte aqueles custos, despesas e encargos expressamente previstos na legislação, estando suas apropriações vinculadas à caracterização de sua essencialidade na atividade da empresa.

NÃO CUMULATIVIDADE. FRETES SOBRE COMPRAS. PRODUTOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. As despesas de fretes relativas às compras de produtos tributados com alíquota zero das contribuições (PIS e Cofins) geram direito ao crédito no regime não cumulativo, uma vez que não havendo a possibilidade de aproveitamento do crédito com a aquisição dos produtos transportados, assim, também não o haverá para o gasto com transporte.

NÃO CUMULATIVIDADE. SERVIÇOS DE FRETES ENTRE ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS EM ELABORAÇÃO. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. As despesas de fretes relativos às transferências de mercadorias entre os estabelecimentos da mesma

pessoa jurídica geram direito ao crédito no regime não cumulativo das contribuições (PIS e Cofins).

**NÃO CUMULATIVIDADE. DISPÊNDIOS COM OPERAÇÕES FÍSICAS EM IMPORTAÇÃO. SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO PORTUÁRIA.** Os dispêndios com desestiva, descarregamento, movimentação e armazenagem de insumos, na importação, compõem o conceito de custo dos insumos, e como tais, geral direito ao crédito de Pis e Cofins no regime não cumulativo. Os serviços portuários vinculados diretamente aos insumos importados são imprescindíveis para as atividades da Recorrente, onde ocorrerá efetivamente o processo produtivo de seu interesse. A subtração dos serviços de movimentação portuária privaria o processo produtivo da Recorrente do próprio insumo importado.

Numero da decisão: 3201-007.210

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os conselheiros Leonardo Correia Lima Macedo (Relator), Hélcio Lafetá Reis e Mara Cristina Sifuentes, que negavam provimento em relação reversão das glosas sobre serviços de movimentação portuária. Vencida ainda a conselheira Mara Cristina Sifuentes que negava a reversão da glosa em relação o frete dos insumos tributados a alíquota zero. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Nome do relator: LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, a reversão da glosa efetuada pela fiscalização.

### 3. CRÉDITOS ORIUNDOS DOS BENS PARA REVENDA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, manteve a glosa relativa a créditos oriundos dos bens para revenda, a saber:

A fiscalização glosou o valor correspondente a R\$ 4.293.404,25, decorrente das notas fiscais de entrada nº 001650, 001638 e 001648, que representam transferências de estoque de produtos acabados da Air Products Brasil Ltda, CNPJ n.º 43.843.358/0018-37 para a interessada. Pois, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 3º da Lei n.º 10.833/2003, não dará direito a crédito a aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. Considerando a não incidência do PIS e da Cofins na transferência dos ativos (estoques inventariados em 30/09/2006) da Air Products para a interessada, não há o que se falar em créditos na entrada de tais bens.

A empresa argumenta que os documentos juntados aos autos (demonstrativo contábil) indicam "o valor de empréstimo tomado no exterior para pagamento da operação, além do contrato de empréstimo entabulado (e a respectiva operação bancária de crédito)". E que quanto ao comprovante efetivo de transação bancária, "ainda não foi possível obter o documento comprobatório, mas a Impugnante está tentando a todo custo trazê-lo aos autos, o que certamente ocorrerá, a título de documento novo, no momento oportuno".

Nesse ponto, não são apresentados argumentos contrários ao mérito da glosa, que seria a impossibilidade de creditamento de tais valores, com base no inciso II, § 2º, art. 3º da Lei n.º 10.833/2003 e correspondente na Lei nº 10.637/2002.

Não obstante, nem mesmo a efetividade da operação pôde ser comprovada, pela falta de apresentação da documentação fiscal pertinente.

No âmbito do Código do Processo Civil (CPC), Lei nº 13.105/2015, encontra-se no artigo 373 um importante preceito que define uma regra fundamental para a compreensão do sistema adotado pelo legislador nacional:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Em se tratando de pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, como é o caso desses autos, cabe a empresa demonstrar cabalmente a certeza e liquidez do seu direito creditório. Visto que, apenas assim, poderia operacionalizar-se a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Dessa forma, há de se manter as glosas efetuadas em relação a estas notas fiscais.

Acompanho os fundamentos da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, por entender que a matéria foi devidamente analisada à luz da legislação aplicável e das provas constantes dos autos. Não foram apresentados elementos suficientes para reversão da glosa, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida em relação a este item.

## CONCLUSÃO

Diante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reverter as glosas relativas:

- I. Serviço de Inspeção Iris (Internacional Rotation Inspection System);
- II. despesas de armazenagem e operação portuária na aquisição de matéria prima importada devidamente comprovadas nos autos.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**